

Poder Judiciário do estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

Homogêneos

Autos n.: 0820215-58.2017.8.12.0001 - AÇÃO POPULAR

Requerente(s): Danny Fabricio Cabral Gomes e Soraya Thronicke

Requerido(s): JF Holding Administradora de Bens Próprios S/A., Joesley Mendonça Batista,

Wesley Mendonça Batista, Reinaldo Azambuja Silva e Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, ajuizada (f. 1/51) por Danny Fabrício Cabral Gomes e Soraya Vieira Thronicke em desfavor de J&F Holding Administradora de Bens Próprios S/A, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Reinaldo Azambuja Silva e Estado de Mato Grosso do Sul objetivando a declaração de nulidade dos Termos de Acordo de Regime Especial (TARES) n. 1028/2014 e 1103/2016, bem assim a indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor equivalente aos prejuízos sofridos por este Estado.

Alegaram os autores, em resumo, que, segundo declarado em delação premiada por JOESLEY BASTISTA e WESLEY BATISTA, o atual Governador de Mato Grosso do Sul, Sr. REINALDO AZAMBUJA SILVA, teria participado de uma plano de corrupção e, através deste – por meio de um esquema de notas fiscais frias emitidas por pessoas ligadas ao próprio governo – recebido propina em valor superior a 38 milhões de reais, correspondente a 20% do valor de benefícios fiscais de ICMS concedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul às empresas do grupo JBS (TARES n. 1028/2014 e 1103/2016) em troca de este grupo ampliar os investimentos neste Estado, o que, segundo defendido pelos autores, nunca aconteceu.

Sustentaram, em vista disso, que o fato de os incentivos terem sido concedidos mediante o pagamento de propina configurou desvio de finalidade, imoralidade administrativa e ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência e da impessoalidade, gerando um aumento artificial do poderio econômico do grupo JBS e prejuízos ao Estado de Mato Grosso do Sul, aos demais concorrentes, aos pecuaristas e à própria coletividade – porquanto não gerou riqueza, recuperação financeira de empresas ou novos postos de trabalho para este Estado, conforme acordado entre a empresa e o Governo nos TARES.

Diante disso, em sede de cognição sumária, os autores postularam: 1) a suspensão liminar dos TARES n. 1028/2014 e 1103/2016; a determinação para que os requeridos tragam aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral dos referidos TARES, sob pena de ser aplicada multa cominatória diária no valor mínimo sugerido de R\$ 100.000,00; e a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor dos prejuízos sofridos pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Juntaram documentos às f. 52/1087.



1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Peticionaram às f. 1088/1090 trazendo a notícia de novos fatos com o escopo de reforçar os argumentos relativos ao pedido liminar.

Às f. 1091/1092, determinou-se a oitiva prévia dos requeridos, antes da apreciação dos pedidos liminares.

Às f. 1100/1102, 1113/1117 e 1166, os autores reiteraram o pedido de bloqueio das marcas da ré J&F Holding Administradora de Bens Próprios S.A. – sendo a pretensa reconsideração indeferida à f. 1161.

Às f. 1146/1150, requereram seja remetido ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em Mato Grosso do Sul, com Superintendência em Campo Grande (MS), à Rua Dom Aquino, 2696, Centro, 79002-182, para que este órgão apresente os documentos relacionados na aludida matéria veiculada no Jornal Nacional de 22/07/2017.

Às f. 1169, o Ministério Público manifestou-se para que, doravante, a 49ª Promotoria de Justiça seja intimada para atuar nestes autos.

Às f. 1170/1175, os autores requereram a este Juízo que seja oficiado ao Relator da CPI, Sr. Deputado Paulo Correia, com a determinação de que aquela Casa de Leis compartilhe com este Juízo os documentos e as provas produzidas na Comissão Parlamentar de Inquérito; bem assim reiteram o pedido de concessão da liminar pleiteada na exordial, para bloquear os bens dos requeridos, impedindo-se a comercialização das empresas, marcas e seu controle societário, determinando-se que eles forneçam os instrumentos contratuais relacionados às vendas das empresas VIGOR e ALPARGATAS, de forma a se verificar a destinação dos valores obtidos com as respectivas vendas – garantindo-se, assim, a recomposição do cofres públicos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se (f. 1183/1194) pela improcedência do pedido liminar sustentando, em síntese: que os TARE's n. 1028/2014 e 1103/2016 não poderiam ser disponibilizados ao público porque se encontram revestidas de sigilo fiscal; após conhecimento da delação premiada, o Estado de Mato Grosso do Sul já está procedendo à investigação administrativa, o que pode levar à suspensão dos Termos; não existem provas de que os TARES foram firmados mediante pagamento de propina; possibilidade de se aguardar os regulares trâmites administrativos e judiciais para avaliar a existência de irregularidades que justifiquem a suspensão ou cancelamento dos termos; possibilidade de cobrança retroativa dos valores devidos em caso de cancelamento; ausência de prejuízo; e *periculum in mora* inverso.

Às f. 1214/1216, além de reiterar os demais pedidos, os autores postularam que se proceda às intimações e/ou citações, inclusive 49ª Promotoria de Justiça, nos temos do despacho de f. 1091/1092.



1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Às f. 1232/1235, determinou-se aos autores que indicasse os valores/bens a serem bloqueados.

Às f. 1240/1263, os autores reiteraram o pedido liminar.

Às f. 1396/1402, os autores emendaram a inicial: adicionando novos fatos e fundamentos; requerendo prova emprestada dos processos n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017; e, bem assim procedendo à definição dos valores e bens a serem alcançados no pedido liminar, consistentes no bloqueio de todos os bens móveis, imóveis, tangíveis e intangíveis dos réus até o valor provisório de R\$ 730.626.583,71 e a indisponibilidade dos 67,98% de todos os ativos da empresa Eldorado Brasil e das marcas ainda pertencentes à JBS: SEARA; FRIBOI; SWIFT e FRANGOSUL.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial promovida pelos autores, sem necessidade de consentimento dos requeridos, haja vista que estes ainda não foram citados (CPC, art. 329).

Antes de adentrar à apreciação do pedido liminar, entretanto, revela-se importante registrar um esclarecimento, especialmente porque – ainda que de forma indireta – os autores ventilaram dúvidas acerca da imparcialidade deste Judicante.

Às f. 1240/1263, os autores lançaram os seguintes argumentos:

(...) absurda e injustificada cautela deste r. Juízo em conceder a liminar pleiteada na exordial e diversas vezes reiterada nos autos causa espécie, pois tal negativa tem o condão de tornar inócua a presente ação popular em flagrante desencontro do interesse público (...). Ab absurdo, mesmo tendo este Juízo recebido todas as informações, parecia ser o único Juízo do Brasil a não conceder liminar para bloquear os bens do conglomerado J&F, o que deixou de ser verdade pela concessão de bloqueio no ilegal pedido formulado pela "CPI das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de Mato Grosso do Sul". 3 9. Tal situação de estranheza se agravou com a concessão liminar de um bloqueio judicial por este r. Juízo em uma medida cautelar proposta pela CPI da JBS, instalada pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul (...). Em verdade, parece que a única diferença entre o presente feito e os demais processos onde houve a concessão dos bloqueios dos Requeridos por Magistrados de todo o País, é a presença do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da demanda. (...). (grifou-se).



1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Ao contrário do sinalizado pelos autores, a justificativa para o pedido liminar formulado pela Assembleia Legislativa ter sido apreciado antes do veiculado nestes autos não se deve à circunstância de o Governador do Estado figurar no polo passivo desta ação popular, mas, basicamente, por dois motivos.

Primeiro, devido à diferença entre as causas de pedir. E, segundo, porque a petição inicial não dispunha de especificação em relação aos valores e bens a serem bloqueados e/ou indisponibilizados – sendo este de menor importância, haja vista que, sem o primeiro, não configuraria, por si só, obstáculo à análise do pedido liminar.

No tocante ao primeiro, pelo que se vê, em cognição sumária, a causa de pedir remota nuclear da presente ação popular reside na alegação de que os benefícios fiscais foram concedidos ao grupo JBS mediante o pagamento de propina realizado por este ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Reinaldo Azambuja. A causa de pedir próxima refere-se às consequências jurídicas sustentadas em decorrência desse fato, tais como ilegalidade, desvio de finalidade, imoralidade etc.

Os elementos informativo-probatórios atinentes a essa alegação restringe-se ao teor da delação premiada e a notícias veiculadas através de jornais digitais. No tocante à delação premiada, importa anotar que — de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, praticamente unânime — ela não é um meio de prova, isto é, ela não é uma prova, mas, sim, apenas um meio de obtenção de prova. Portanto, ela não prova nada e, sozinha, não tem o condão de gerar evidências de que os benefícios fiscais foram concedidos mediante pagamento de propina.

De igual modo, notícias veiculadas em jornais digitais não configuram, salvo melhor juízo, elementos informativos capazes de configurar indícios de prova – sobretudo porque é cediço que muitos são tendenciosos.

Num esforço interpretativo, pode-se inferir que os autores sustentaram uma causa de pedir remota segundária/indireta, consistente na alegação, em outras palavras, de que o grupo JBS não implementou os investimentos acordados nos Termos de Acordo de Regime Especial (TARE's). Afirma-se indireta porque esse argumento só foi utilizado uma vez na petição inicial, precisamente à f. 7.

Por essas razões, entendeu-se, num primeiro momento, que os fundamentos e documentos colacionados nestes autos não possuíam a força suficiente para evidenciar a probabilidade do direito alegado, a ponto de viabilizar a concessão da tutela provisória pretendida pelos autores.

De outro lado, a causa de pedir remota apresentada nos processos n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017 cingiu-se, em resumo, na alegação de que o grupo JBS — objetivando usufruir-se dos benefícios fiscais acordados com o Estado através dos TARE's n. 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1.103/2016 — praticou inúmeras



1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

irregularidades/fraudes, tais como, por exemplo: emissão de notas fiscais frias; apresentação várias vezes de uma mesma nota fiscal com o fim de comprovar o fato gerador do ICMS e, assim, usufruir-se do benefício fiscal; além do não cumprimento da obrigação de proceder a vários investimentos no Estado.

Todas essas alegações foram instruídas com elementos informativoprobatórios concretos, inclusive com confissão documental apresentada pelo próprio grupo JBS, revelando as evidências acerca do direito alegado pela Assembleia Legislativa naquelas autos – por isso a concessão da liminar pleiteada.

Não há, portanto, nenhuma preferência infundada na tramitação dos processos ajuizados pela Assembleia Legislativa em detrimento dos ora autores.

Posto isso, outro ponto a ser verificado antes da apreciação da tutela provisória é sobre a alegação de negativa do acesso aos TARE's. Isso porque os autores relataram que lhes foram negado o acesso aos TARE's n. 1028/2014 e 1103/2016, razão pela qual estes não acompanharam a petição inicial. Ao ser ouvido, o Estado de Mato Grosso do Sul alegou que a negativa foi justificada por motivos de sigilo fiscal.

Com efeito, em casos como esse são legítimos tanto a negativa quanto a propositura da ação desacompanhada dos documentos tratados na exordial – é o que está disciplinado no art. 1°, §§ 6° e 7°, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Somado a isso, prevê o art. 1°, § 7°, da Lei n. 4.717/65, que caberá ao juiz requisitar a documentação e que o processo deverá tramitar sob segredo de justiça, o qual cessará somente o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Diante disso, é de ser autorizado que os elementos informativo-probatórios coligidos nos processos n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017 sejam compartilhados nestes autos. Assim, tendo em vista que os autos são digitais, não se revela necessária a realização da requisição aos requeridos, bastando a determinação para que o Cartório Judicial proceda à juntada de cópia dos referidos processos nos presentes autos de ação popular.

Feito esses esclarecimentos, passo à apreciação do pedido liminar.

Pois bem. Reapreciado o caso trazido aos autos, especialmente com: a emenda da inicial; a colação de novos fatos e documentos; e os elementos informativo-probatórios coligidos nos processos n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017 – aqui considerados por força do compartilhamento acima autorizado –, infere-se que o pedido liminar deve ser parcialmente deferido.

De início, urge anotar que a doutrina e a jurisprudência são majoritárias no sentido de que – além da suspensão liminar do ato lesivo impugnado – é perfeitamente possível a postulação e a concessão de tutela provisória nos moldes



1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

disciplinados no Código de Processo Civil, sobretudo por força do disposto no art. 22 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

A propósito:

(...). Inexistindo qualquer impedimento ou incompatibilidade flagrante com a Lei nº 4.717/1965, é plenamente cabível, em tese, com base no art. 22 do referido diploma, a postulação de tutelas urgentes, de natureza cautelar nominada ou inominada, previstas nos artigos 798, 799 e seguintes do Código de Processo Civil, tal como a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento do erário, um dos principais objetivos da ação popular (art. 11 da Lei nº 4.717/1965) 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 957.878/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifou-se).

No mesmo sentido, vide o AgInt no REsp 1521617/MG, de Relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 16/05/2017.

Sob esse prisma, não há nenhuma dúvida de que para a apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida basta analisar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

E de acordo com o regime jurídico do microssistema de tutela dos interesses transindividuais, bem assim com o Código de Processo Civil e com a doutrina e a jurisprudência, é perfeitamente possível a concessão de medida liminar sem a prévia oitiva da parte requerida.

Não há falar-se, portanto, em eventual ofensa ao contraditório.

Nessa esteira, no tocante à probabilidade do direito alegado pelos autores (*fumus boni iuris*), há de ser consignado – consoante já adiantado – que, em juízo perfunctório, não se vislumbra nenhum elemento informativo-probatório capaz de evidenciar suficientemente que os TARE's foram celebrados mediante o pagamento de propina ao Governador do Estado, Sr. Reinaldo Azambuja.

Dessarte, não é possível o deferimento da liminar no tocante ao atual Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, sobretudo porque, até este momento, não há nos autos provas concretas de que ele recebeu propina para viabilizar a concessão dos benefícios fiscais recebidos pelo grupo JBS – responsabilidade que só será possível apurar ao final da instrução processual.

De outro lado, extrai-se da petição e demais requerimentos formulados pelos autores que estes alegaram – ainda que não como causa de pedir



1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

principal/nuclear, mas indireta/secundária – que o grupo JBS não cumpriu as contrapartidas assumidas nos TARE's, o que era condicionante para a concessão dos benefícios fiscais. No tangente a esta alegação, verifica-se, em juízo sumário, que há nos autos elementos informativo-probatórios que sinalizam o descumprimento dos TARE's por parte do grupo JBS.

Além disso, há de ser considerado que isso também ficou demonstrado nos processos de n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017 – neste autos utilizados como prova emprestada.

Nesse sentido, das informações coligidas nestes autos e nos de n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017, colhe-se que o grupo JBS (empresas ora requeridas) foi agraciado através dos TARE's n. 149/2007, 657/2011, 862/2013, 1028/2014 e 1103/2016 com benefícios fiscais no valor aproximado de R\$ 730.626.583,71 (setecentos e trinta milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), bem assim que – segundo convencionado com o Estado de Mato Grosso do Sul – para receber o benefício as empresas requeridas deveriam comprovar a saída de gado em pé (gado vivo) deste Estado com destino a quaisquer unidades da JBS em outros Estados brasileiros (fato gerador de ICMS); além disso, em contrapartida aos benefícios concedidos, o grupo JBS deveria comprovar a realização de investimentos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Denota-se dos autos, entretanto (em juízo perfunctório), que, com o objetivo de receber os benefícios fiscais, as empresas ora requeridas apresentavam, repetidamente, as mesmas notas fiscais (em grande quantidade, aparentemente, milhares) a fim de comprovar diferentes saídas interestaduais de gado em pé (gado vivo) nas condições definidas nos respectivos TARE's – inclusive, notas fiscais aparentemente frias – e, assim, preencher uma das obrigações exigidas como *condicio sine qua non* para o recebimento do benefício.

Obviamente, essa falsificação/irregularidade/ilicitude – se não for descaracteriza pelas requeridas mediante a apresentação de alguma justificativa, e, portanto, se for confirmada – configurar-se-á comportamento gravíssimo, em todas as esferas jurídicas, e terá o condão de implicar grave lesão ao erário e, também, enriquecimento ilícito por parte das requeridas.

Soma-se a isso (outra condição para o recebimento dos benefícios fiscais) que se constata dos autos que, aparentemente, as requeridas descumpriram os compromissos assumidos, a título de contrapartida, com o Estado de Mato Grosso do Sul – a exemplo, de migrar algumas de suas unidades de outros Estados para o de MS; aumentar unidades de abate e o número de empregos neste Estado, etc.

Pelo que se extrai à primeira vista dos mencionados autos, entretanto, é que essas contrapartidas não foram adimplidas pelas requeridas. Inclusive, ao



Poder Judiciário do estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais

1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

contrário, denota-se que, além de não existir a migração compactuada, houve desinstalação de outras já existentes no Estado, bem assim que o número de empregos em suas unidades foi reduzido consideravelmente. Porém, mesmo assim, elas teriam sido agraciadas com os benefícios fiscais.

Igualmente, com relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restou evidenciado o fundado receio de venda de ativos do grupo J&F, o que frustraria a efetividade do ressarcimento ao erário pretendido nesta ação popular.

Nesse sentido, tanto nestes autos quanto nos de n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017, os requerentes demonstraram a existência de fundado receio de dilapidação patrimonial e de derrocada da empresa – o que é fato público e notório. Para isso, acostaram aos autos elementos informativo-probatórios que revelam, por exemplo, que: i) as participações acionárias nas empresa Vigor, Alpargatas e Eldorado - que faziam parte do grupo J&F - foram recentemente vendidas a terceiros; ii) a J&F anunciou a venda de ativos na Argentina, Paraguai e Uruguai; iii) o Estado de Mato Grosso do Sul não integrou o acordo de leniência firmado pelo grupo JBS com o Ministério Público Federal no valor de R\$ 10,3 bilhões; iv) houve redução de aproximadamente 20% na quantidade de abates de bovinos no Estado; v) existe um plano de desinvestimento no Brasil na ordem de R\$ 6 bilhões; vi) os diretores do grupo JBS renunciaram aos cargos de comando do Conselho de Administração da JBS, e que o mercado não recebeu bem a escolha do novo Presidente, o que acarretou um decréscimo do valor de mercado da empresa em aproximadamente um bilhão de reais em apenas um dia; vi) a Revista Exame noticiou que o grupo JBS colocou à venda todas as empresas compradas e erguidas pela J&F com o fim de fazer frente à dívida astronômica de R\$ 59.000.000.000,00 (cinquenta e nove bilhões de reais), bem assim que a única saída para o grupo é o pedido de recuperação judicial; etc.

Com arrimo nessas constatações, infere-se (em cognição sumária) que são fortes os indícios de que as empresas do grupo JBS, ora requeridas, enriqueceram-se ilicitamente e causaram elevados danos ao patrimônio público e social do Estado de Mato Grosso do Sul, bem assim que está devidamente demonstrada existência de perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo – pelo que o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe no tocante aos requerimentos de bloqueios e indisponibilidades de bens móveis e imóveis.

Neste momento processual, entretanto, a liminar deve ser indeferida no ponto em que os autores postulam a suspensão dos atos lesivos ora impugnados, a saber, os TARE's n. 1028/2014 e 1103/2016) firmados no Governo do Requerido Reinaldo Azambuja Silva e ainda em vigor.

Sobretudo porque com o bloqueio e a indisponibilidade deferidas não haverá risco de ineficácia de eventual condenação.



1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar</u> para que se proceda:

1. ao arresto cautelar dos mesmos R\$ 730.626.583,71 (setecentos e trinta milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), conforme determinação de bloqueio já consignada nos processos n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017 – o que deve ser efetivado pelo sistema BACENJUD, através de pesquisa nos CNPJ's e CPF's dos requeridos J&F Holding Administradora de Bens Próprios S/A, JBS S/A (matriz), JBS S/A (Unidade Campo Grande II), JBS S/A (Unidade Campo Grande II), JBS S/A (Unidade Naviraí), JBS S/A (Unidade Coxim), JBS S/A (Unidade Nova Andradina), JBS S/A (Unidade Ponta Porã), JBS S/A (Unidade Anastácio), Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista, todos qualificados à f. 1 desta ação popular e à f. 2 dos autos n. 0836662-24.2017.

Registra-se, por oportuno, que se o valor supracitado já estiver bloqueado por força das decisões proferidas nos processos n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017, deverá apenas ser providenciada a anotação de bloqueio também por força desta decisão, proferida nestes autos de ação popular, de modo que não poderá cumular o valor supracitado com o determinado naqueles autos.

2. à indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos requeridos J&F Holding Administradora de Bens Próprios S/A, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, JBS S/A; JBS S/A (Unidade Campo Grande I); JBS S/A (Unidade Campo Grande II); JBS S/A (Unidade Naviraí); JBS S/A (Unidade Coxim); JBS S/A (Unidade Nova Andradina); JBS S/A (Unidade Ponta Porã); e, JBS S/A (Unidade Anastácio), indicados às f. 49/50 do processo n. 0836662-24.2017. Consequentemente, determino o cadastro dessa medida na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), criada e regulamentada pelo Prov. n. 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objetivo dar eficácia às decisões de indisponibilidade de bens, divulgando-as para Serviços de Notas e Registros de Imóveis de todo território nacional.

3. à indisponibilidade de 67,98% de todos os ativos da empresa Eldorado Brasil Celulose S/A, pertencentes à Requerida J&F Investimentos S/A; bem assim das marcas SEARA, FRIBOI, SWIFT e FRANGOSUL, acaso ainda pertencerem ao grupo empresarial JBS.

Oficie-se ao Instituto Nacional de propriedade Industrial (INPI), com cópia desta decisão, para que se proceda à sua respectiva averbação, <u>cabendo aos autores providenciar o encaminhamento e protocolo</u>, comprovando-o em dez dias.



1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Ademais, autorizo que os elementos informativo-probatórios coligidos nos processos n. 0835349-28.2017 e 0836662-24.2017 sejam compartilhados nestes autos. Determino que o Cartório Judicial proceda à juntada de cópia dos referidos processos nos presentes autos de ação popular.

Por força do disposto no art. 1°, § 7°, da Lei n. 4.717/65 – por conter informações protegidas por sigilo fiscal –, <u>este processo deverá tramitar sob segredo de justiça</u>, o qual cessará somente o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Sem prejuízo ao cumprimento dos atos supra determinados, <u>cite-se os requeridos</u> para, no prazo de 20 dias (Lei n. 4.717/65, art. 7°, inciso IV), apresentar contestação, atentando-se para o exposto pelos autores no item *vi* na f. 1402.

Por fim, <u>intime-se o Ministério Público Estadual (49ª Promotoria</u> <u>de Justiça)</u> para, querendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição inicial.

Às providências.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017

Alexandre Antunes da Silva

Juiz de Direito, em subst. legal

[assinado por certificação digital]